



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.459
Recurso nº 10.972 - Classe 4ª
Riachuelo - SE

Relator: O Senhor Ministro Carlos Velloso.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

CRIME ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO:
AUSÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO
PATRIMONIAL. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a falsidade ideológica, quando couber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada. (Precedente: Acórdão nº 6.460/78).

II - Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor matenha vínculo patrimonial.

III - Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo

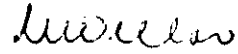
lll

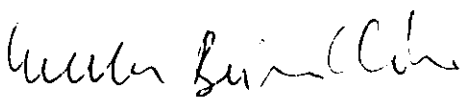
Rec. nº 10.972 - SE.

parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de maio de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em
exercício


Ministro CARLOS VELLOSO, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, leio no parecer:

"1 - Trata-se de Recurso Especial da decisão do TRE que absolveu réu denunciado como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

2 - O egrégio Regional, reformando a sentença a quo, absolveu o réu em acórdão que mereceu a seguinte ementa:

'Falsidade Ideológica. Declaração de residência, para fins de domicílio eleitoral, em município onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, não constitui crime.' (fl. 163).

3 - Examinando as provas dos autos, a Corte Regional constatou que Joel de Santana recebeu em doação, antes do pedido de transferência eleitoral, um terreno no Povoado de Bonfim, Município de Divina Pastora, onde mora, inclusive uma cunhada sua (fl. 165). Dessa forma o réu possui interesses patrimoniais naquele Município.

4 - Ora, o próprio TRE/SE tem admitido o domicílio eleitoral em municípios onde o eleitor mantenha algum tipo de vínculo patrimonial, como assevera o acórdão à fl. 165. Assim, nada mais natural que o eleitor, julgando caracterizada a hipótese de vínculo patrimonial, ingresse perante a Justiça Eleitoral daquele Estado com pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município em que possui interesses patrimoniais.

5 - Além disso, como bem lançou o egrégio Regional 'nem é possível presumir que um carroceiro possa pervadir o alcance intelectual para distinguir a apreensão da terminologia jurídica que o levasse a distinguir entre domicílio eleitoral, domicílio civil, residência e moradia. Até mesmo os doutos são atormentados

MU

por estas perquirições.' (fl. 166) (sic).

6 - É de se notar ainda que, em casos lindeiros, em que haja dúvida sobre a caracterização do domicílio eleitoral, a autoridade pública poderá diligenciar para fins de comprovar a residência do eleitor.

7 - Neste sentido já se pronunciou a colenda Corte Superior Eleitoral, entendendo não se configurar a falsidade ideológica, quando couber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada (Acórdão nº 6.460/78 proferido no Recurso em Habeas Corpus nº 85, Relator o eminente Ministro Jarbas dos Santos Nobre).

8 - No caso em exame, caberia a autoridade pública verificar se a hipótese se subsumia àquela orientação adotada pela Justiça Eleitoral quanto à abrangência do domicílio eleitoral. Se o próprio TRE/SE admite o domicílio eleitoral em determinado município, tendo por base a existência de vínculo patrimonial, não há como se admitir, neste caso, a caracterização de crime de falsidade ideológica, em virtude da declaração de residência, pelo eleitor, em município no qual possui interesses patrimoniais.

9 - Diante disso, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do Recurso Especial, uma vez que nele não cabe reexame de provas (STF, Súmula nº 279)."

É o relatório.

Ante a l. 100

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, tenho como correto o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Na verdade, o domicílio eleitoral, poderá ocorrer ao motivo de possuir alguém interesses numa certa cidade, possuir bens imóveis numa certa cidade, frequentar este certo município.

No caso, trata-se de um carroceiro, com bens patrimoniais no município, que quis ter ali o seu domicílio eleitoral.

Senhor Presidente, adotando o parecer, não conheço do recurso especial.

Carlos Velloso

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não tenho voto. Apenas ressalvo um fundamento que, aliás, salvo engano, consta do parecer, mas ao qual não deu relevo o eminente Relator. É a alegação de que não se trataria de um documento, porque se cuidaria da chamada "declaração sujeita a verificação da autoridade". Não é, porém, o caso. E assim decidimos no Recurso de Habeas Corpus nº 196, em 13 de abril, último. A Lei nº 6.996, expressamente estabelece que a transferência do eleitor só será admitida satisfeita as seguintes exigências:

'III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada sob as penas da lei pelo próprio eleitor.'

Mostrei naquele voto que o fato de essa declaração não ter valor juris et de jure, não a desqualifica como documento.

Deixo, pois, expesso, por uma questão de coerência, que não me comprometo com esse fundamento de pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, gostaria de ressaltar o meu ponto de vista para exame da questão em outro caso concreto. Construo o precedente da forma a mais restrita possível. Preocupa-me que baste o ter qualquer patrimônio, assim de súbito e em certa localidade, para que automaticamente se tenha o domicílio eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, já não seria a obrigação de o domicílio eleitoral coincidir com o domicílio civil.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, não chego a tanto. Mas há manipulações do conceito que não ficam bem no direito eleitoral.

De sorte que acompanho o eminente Relator, construindo o precedente da forma a mais restrita possível, ou seja, porque, no caso, anteriormente, já dispunha o recorrente de atividade econômica naquela localidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.972 - Cls. 4ª - SE. Relator: Min. Carlos Velloso - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.5.93.

/vts.